



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Recurso nº : 135.658
Matéria : CSLL – Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente : RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.830

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Cabe o lançamento de ofício para a exigência da diferença não recolhida em base da coleta de prova na esfera estadual (ICMS) que demonstra a realização de vendas em valor superior ao declarado na esfera federal (IRPJ/CSSL).

MULTA AGRAVADA – INEXIGIBILIDADE – A apuração de valores de insuficiência de recolhimento de contribuição na área federal a partir de dados coletados dentro da escrita do sujeito passivo configura mera declaração inexata, insuficiente para caracterizar o agravamento da penalidade ou o evidente intuito de fraude. A teoria da infração continuada não se aplica à legislação do IRPJ/CSSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela RURAL CAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada, de 150%, ao seu percentual normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Acórdão nº : 103-21.830

Recurso nº : 135.658
Recorrente : RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de Contribuição Social lavrado contra a recorrente em função de alegada diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago referentemente ao período de apuração de outubro/97 a setembro/02.

Por entender que a prática do contribuinte configura crime contra a ordem tributária foi aplicada multa qualificada de 150%.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou impugnação.

A r. decisão pluricrática de fls. 443/453299/308, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, entendeu de julgar o lançamento totalmente procedente:

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/12/1997 a 30/09/2002

Ementa: Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa.

Base de Cálculo

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, é o que está definido no art. 31 da Lei nº 8.981/1995.

Declaração Periódica de Informação e Livro Registro de Apuração do ICMS da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Acórdão nº : 103-21.830

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informação e o Livro Registro de Apuração do ICMS apresentados ao fisco estadual, onde consta o valor das vendas, se prestam para este fim, visto que neles a empresa registrou suas receitas de vendas.

Erros Aritméticos

Os erros de cálculo aritmético, quando em prejuízo da impugnante, devem ser objeto de lançamento complementar, a critério do órgão lançador.

Multa Qualificada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Registro e Apuração do ICMS.

Multa Confiscatória

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Juros – Limite Legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Juros de Mora – Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Illegalidade e/ou Inconstitucionalidade

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Acórdão nº : 103-21.830

Devidamente cientificada a parte apresentou recurso voluntário a este Conselho onde, reiterando sua defesa inaugural, de início contesta a forma de "apuração do lucro presumido para efeito de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido baseada em dados do Livro de Apuração de ICMS". A seguir insistindo que "desmerece qualquer imputação criminosa", ataca a majoração da multa à alíquota de 150%, argumentando que "tal multa consubstancia um verdadeiro confisco", bem como se volta contra a aplicação dos juros à taxa SELIC.

Por fim, alega "erro na composição da base de cálculo" e requer seja todo o trabalho fiscal desconsiderado.

O arrolamento de bens já fora procedido de ofício quando da fiscalização e na oportunidade do recurso o recorrente procedeu ao arrolamento de Título da Dívida Pública.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Acórdão nº : 103-21.830

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi oferecido no trintídio e consta informação fiscal no sentido de que o arrolamento de bens foi feito de ofício em outro procedimento. Esta circunstância torna despropositado o exame do título anexado à peça recursal, que para mim não tem nenhum valor jurídico, já tendo de há muito caducado. Conheço, pois, do apelo.

No mérito, a respeito da acusação propriamente dita, a acusação se houve com o devido acerto e integro-a ao presente como razão de decidir, visto como se apurou que o sujeito passivo, em face da coleta do Registro de Apuração do ICMS, os quais, contém valores que "em comparação com os declarados na DIRPJ/DIPJ são sobejamente superiores, denotando, comprovadamente, que a empresa forneceu ao fisco estadual informação de receita de vendas bem superior ao informado ao fisco federal". Também inexistem erros aritméticos em desfavor do sujeito passivo mas, ao reverso, contra ele, não podendo a autoridade julgadora agravar o lançamento por lhe faltar competência. E esta assim não fez. A alíquota também está correta.

Dirijo do acórdão guerreado no tocante ao agravamento da penalidade e principalmente quanto à caracterização de conduta dolosa na espécie e à chamada infração continuada. O fisco teve acesso, para tributar, como já se viu, em base de elementos coletados da pessoa jurídica, como seja o confronto dos lançamentos de imposto de renda com os lançamentos de ICMS, estes dados como corretos. Trata-se, na espécie, de infração qualificada puramente como declaração inexata, não se podendo vislumbrar o evidente intuito de fraude de forma a qualificar e elevar o percentual de 75% para 150%. Lembro, ademais, que a legislação vigente não contempla o agravamento pelo princípio da continuidade da infração. De resto, em casos da espécie, a Câmara vem decidindo neste sentido.



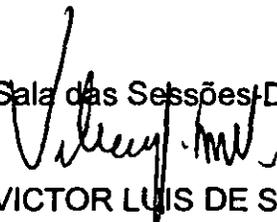
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008946/2002-81
Acórdão nº : 103-21.830

Com estes esclarecimentos dou provimento parcial ao recurso para desagravar a penalidade e fixa-la ao percentual de 75%, mantido, no mais, o r. veredicto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 26 de janeiro 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE